

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PE001/2025-SEDUC

Cuidam os autos de Impugnação ao **Edital nº PE001/2025-SEDUC**, formulada por **NUTRIMESC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.596.960/0001-10, oriundo da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto consubstancia-se no seguinte:

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.

Nesse contexto, a impugnante questiona os pontos a seguir indicados, com base em fatos e fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos:

- 1 - A impugnante assenta em suas razões que para a apresentação das amostras, juntamente com a ficha técnica, laudo microbiológico e físico-químico com data não inferior ao ano de 2025, foram estipulados dois prazos diferentes no edital, sendo no item 10.1, o prazo de 4 (quatro) dias e nos itens 10.3.1 e 10.6, o prazo de 6 (seis) dias. Ressalta ainda, que este prazo é inviável devido as altas demandas dos laboratórios e estipularem um prazo de 10 (dez) dias para a confecção dos laudos. Dessa forma, requer o acolhimento da Impugnação para a devida retificação do Edital, visando à ampliação do prazo para a apresentação das exigências mencionadas, por no mínimo 15 (quinze) dias úteis.
- 2 – A impugnante, questiona e solicita uma completa revisão dos valores estimados pela Administração Pública para todos os itens que estão sendo licitados, após detecção dos valores fora de mercado.
- 3 – A impugnante requer, ainda, o cancelamento da DISPENSA ELETRÔNICA Nº DL002/2025-SEDUC, por considerá-la ilegal, uma vez que caracteriza fracionamento de despesas, especialmente devido à publicação do Pregão Eletrônico com o mesmo objeto.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **NUTRIMESC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos,

devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº PE001/2025-SEDUC, estabeleceu no item 10, o que segue:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: compras. m2atecnologia.com.br.

10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital em questão, informa que a sessão inaugural do referido certame foi designada para o dia **19 de fevereiro de 2025**. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o **dia 14 de fevereiro de 2025**.

Nesse escopo, considerando que a empresa supramencionada, ingressou com sua impugnação no dia 13 de fevereiro de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhece-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

DA ANÁLISE

1 - A impugnante assenta em suas razões que para a apresentação das amostras, juntamente com a ficha técnica, laudo microbiológico e físico-químico com data não inferior ao ano de 2025, foram estipulados dois prazos diferentes no edital, sendo no item 10.1, o prazo de 4 (quatro) dias e nos itens 10.3.1 e 10.6, o prazo de 6 (seis) dias. Ressalta ainda, que este prazo é inviável devido as altas demandas dos laboratórios e estipularem um prazo de 10 (dez) dias para a confecção dos laudos. Dessa forma, requer o acolhimento da Impugnação para a devida retificação do Edital, visando à ampliação do prazo para a apresentação das exigências mencionadas, por no mínimo 15 (quinze) dias úteis.

2 – A impugnante, questiona e solicita uma completa revisão dos valores estimados pela Administração Pública para todos os itens que estão sendo licitados, após detecção dos valores fora de mercado.

3 – A impugnante requer, ainda, o cancelamento da DISPENSA ELETRÔNICA Nº DL002/2025-SEDUC, por considerá-la ilegal, uma vez que caracteriza fracionamento de despesas, especialmente devido à publicação do Pregão Eletrônico com o mesmo objeto.

Dessa forma, requer o acolhimento da Impugnação para a devida retificação do Edital, visando a exigência das qualificações acima descritas.

DO EXAME DE MÉRITO

Em atenção à impugnação interposta pela **NUTRIMESC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, no âmbito do processo licitatório supramencionado, esta Comissão de Licitação procedeu à análise detalhada dos argumentos apresentados, à luz dos princípios e normas que regem a Administração Pública e o processo licitatório, em especial a **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos) e demais normativos aplicáveis.

I – DAS AMOSTRAS

A exigência de laudos recentes e compatíveis com o ano da contratação tem respaldo no princípio da segurança alimentar, bem como na necessidade de garantir a qualidade dos produtos fornecidos ao PNAE e a determinação que as especificações do edital devem atender às necessidades de interesse público.

Além disso, não há ilegalidade na exigência de laudos emitidos em 2025, pois tal requisito visa assegurar a atualização dos parâmetros técnicos e sanitários no momento da entrega dos produtos, evitando o risco de fornecimento de itens inadequados ao consumo escolar.

Ainda, no tocante aos prazos estipulados de 04 e 06 dias úteis para apresentação dos laudos e amostras, foi um equívoco na digitação e que será revisto, tendo em vista o binômio: possibilidade de elaboração do documento / necessidade de contratação eficiente.

Vale ressaltar que tal exigência não fere o caráter competitivo da licitação, visto que existem vários laboratórios que emitem laudos. Dessa forma, **as empresas que atuam regularmente no setor e que dispõem de infraestrutura adequada já possuem laudos previamente emitidos e compatíveis com o objeto do certame**, não sendo exigência ilegal ou desproporcional.

A impugnante sustenta que a **IN nº 20/2000** trata de produtos distintos dos licitados e que sua exigência não seria razoável, contudo a **IN nº 161/2022**, estabelece os padrões microbiológicos de diversos alimentos, inclusive carnes.

Além disso, conforme os documentos técnicos anexos ao processo licitatório, **os produtos incluídos no Termo de Referência foram analisados com base nas normas sanitárias federais aplicáveis, sendo a IN nº 20/2000 e IN nº 161/2022, referências técnicas pertinentes** dentro do conjunto normativo de qualidade alimentar. Enquanto, a **IN nº 20/2000** tem uma listagem mais enxuta, a **IN nº 161/2022** é mais abrangente, contemplando uma gama maior de alimentos, portanto a exigência do edital em questão não é irrazoável.

Ressalte-se que as exigências estabelecidas no Edital possuem **sólido embasamento jurídico**, fundamentando-se nos princípios legais que regem o processo licitatório. Tais requisitos visam garantir **segurança jurídica e a contratação de fornecedores idôneos**, assegurando que a alimentação adquirida atenda aos padrões de qualidade e consumo exigidos pela Administração Pública.

Além disso, veja-se que o Ministério da Educação, por meio do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) estabeleceu critérios importantes para a entrega de alimentação escolar segura e nutritiva às crianças e adolescentes que frequentam escolas públicas, tendo feito por meio da aprovação da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, da qual extrai-se os seguintes dispositivos:

Art. 5º São diretrizes da Alimentação Escolar:

(...)

VI - o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

Art. 41 A EEx ou a UEx poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.

Art. 42 Cabe às EEx ou às UEx adotar medidas de controle higiênico- sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos atendidos pelo Programa.

Está claro que as normativas nacionais que dispõem sobre a alimentação escolar são no sentido de buscar assegurar às crianças destinatárias da alimentação, o melhor cenário possível de segurança alimentar, afastando tanto quanto possível, por todos os meios disponíveis, riscos de contaminação e prejuízo à saúde dessas crianças. Veja-se que para os alunos de escola pública, a alimentação escolar, em muitos cenários, é composta pelas principais refeições que essas crianças vão consumir ao longo do dia, talvez a única. Logo, não é aceitável que o Poder Público adquira e ofereça às crianças alimentos com qualquer grau de impropriedade.

Assim, em busca de garantir a segurança dos alunos, o próprio Ministério da Educação, principal órgão federal de atuação relativamente à educação nacional, propõe e expressamente admite, no art. 41 da Resolução nº 06/2020 transcrito acima, que as Secretarias de Educação estipulem a necessidade de entrega de amostras de alimentos em edital de licitação de compra de refeição escolar, sempre amparados por laudos emitidos por laboratórios acreditados. Igualmente, impõe às Secretarias de Educação o encargo de zelar, com medidas de controle higiênico-sanitário, pela adequação dos gêneros alimentícios adquiridos.

O Tribunal de Contas da União tem inúmeros precedentes no sentido de confirmar a aceitabilidade da exigência de entrega de amostras do objeto que se pretende contratar, desde que a exigência recaia tão somente no licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, exigência atendida pelo edital impugnado conforme item 10.1 do edital. Decidiu o TCU:

“(...) Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que

"garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade". Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que "além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigir apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar." Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013."

(Informativo TCU nº 167, período 03 e 04 de setembro de 2013.)

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro

lugar. Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na "exigência de amostras de todas as licitantes". Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que "A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-

Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: "A exigência de amostras a todos os

licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados". Potenciais interessados

de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, "quando sequer sabem

se sua proposta será classificada em primeiro lugar". Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: "(...) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara. (TCU. Acórdão nº 3269/2012, TC-035.358/2012-2, Rel. Min. Raimundo Carreiro. Plenário. Julgado em 28.11.2012.)

Algumas das outras medidas disponíveis para garantir o bom estado dos alimentos e sua compatibilidade com a demanda do órgão licitante são: a informação dos valores nutricionais e a entrega de laudos microbiológicos e físico-químico. Tais exigências não são inovadoras em termos de licitação da mesma espécie e vem sendo replicada pelos mais diversos entes federativos, recebendo a chancela dos Tribunais de Contas.

Então, é certo afirmar que os Tribunais de Contas entendem pela regularidade da exigência de laudo de análise microbiológica e físico-química de gêneros alimentícios em licitações públicas, desde que a demanda seja imputada tão somente à licitante classificada em primeiro lugar. Nesse sentido, cita-se o número de alguns precedentes do Tribunal de Contas de São Paulo e suas conclusões, resumidamente:

TC 00002946.989.14-2 - Por fim, não há reprimir a inclusão promovida no instrumento convocatório, destinada a impor apresentação de laudo bromatológico, isso porque a exigência está dirigida ao vencedor da disputa, como condição de contratação.

TC 8412.989.16-2 — A exigência de amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação. Representações julgadas procedente e improcedente.

Orientação Interpretativa do Ministério Público de Contas de São Paulo nº 01.33: (...) "nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento".

O item 10.1 do edital não se trata, portanto, de disposição limitadora da concorrência, mas de norma que viabiliza a aferição da compatibilidade do objeto ofertado pela empresa e daquilo que fora demandado pelo Poder Público. No caso, tal diligência é primordial, porque além de demonstrar zelo para com o patrimônio público e para com o interesse público, revela-se forma legítima de proteger a integridade física de diversas crianças às quais serão destinados os alimentos adquiridos (refeição escolar).

Acrescenta-se ainda, a importância da apresentação de ficha técnica e laudo emitido por laboratório acompanhados da amostra, conforme cita o ACÓRDÃO Nº 8266/2013 - TCU - 1ª Câmara, no qual citamos a aquisição de gêneros alimentícios por analogia com a alimentação escolar, vejamos:

(...) 9.3.4 - falta de ficha ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, na compra de gêneros alimentícios com utilização dos recursos do FNDE, contrariando o artigo 15da Resolução/FNDE/CD 32/2006. ACÓRDÃO Nº8266/2013 - TCU - I a Câmara, TC 019.551/201 1- 8, Relator: Ministro José Múcio Monteiro, 19/11/2013.

A avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido, ou, na maioria dos casos, com uma unidade idêntica, em princípio, àquelas que serão entregues após a celebração do contrato. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto e/ou a uma gama de testes previamente definidos, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual.

Ressalta-se que, que no caso de divergência de prazos da apresentação das amostras, a comissão deve corrigir esse vício para a apresentação dos laudos e amostras, considerando que houve um equívoco de digitação que será revisado. **Essa revisão deve observar o equilíbrio entre a viabilidade da elaboração do documento e a necessidade de uma contratação eficiente.**

II – VALORES ESTIMADOS

O valor da licitação deve considerar valores atuais de mercado, de modo a garantir propostas e contratos exequíveis. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão nº 1108/20 – Tribunal Pleno estabeleceu que a formação de preço máximo em licitação deve ser precedida de pesquisa criteriosa e refletir os preços praticados no mercado.

A definição de quais e de quantas fontes serão consultadas para a formação do preço máximo de uma licitação deve levar em consideração as peculiaridades do objeto a ser contratado, do ponto de vista qualitativo e quantitativo. Também devem ser consideradas, quando relevantes, as condições gerais do negócio a ser firmado, como forma e prazo de pagamento, local e condições de entrega dos bens ou da prestação dos serviços; e outros fatores que possam interferir no valor da contratação. Sempre que houver diferenças sensíveis entre as fontes pesquisadas, a exclusão das fontes discrepantes da realidade do mercado deverá ser motivada pelo gestor público. A pesquisa de preços deverá buscar captar ao máximo possível os preços efetivamente praticados no mercado. Para tanto, pode abranger informações de outros órgãos e entes governamentais que tenham realizado procedimentos para aquisição de objetos similares.

A Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) também aborda o tema e em seu artigo 23 dá o rumo que o administrador público deve tomar ao estabelecer o valor prévio da contratação: *Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

Por fim, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que “não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado”.

Especificamente no edital **PE001/2025-SEDUC**, constatou-se que os valores constantes no Termo de Referência encontram-se defasados em relação aos preços praticados no mercado, o que compromete a competitividade e economicidade do certame, bem como a adequada execução do objeto licitado. Diante disso, e em observância aos princípios da legalidade, economicidade e vantajosidade da contratação pública, a administração deve optar pela atualização da pesquisa de preços, para adequação dos valores e posterior republicação do edital com as devidas correções.

III – ILEGALIDADE DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº DL002/2025-SEDUC

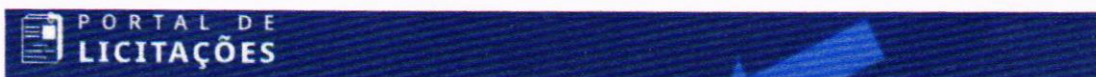
A impugnante questiona a justificativa para a realização da **Dispensa Eletrônica nº DL002/2025-SEDUC**, considerando que, na semana seguinte, foi publicado o **Pregão Eletrônico nº PE-001/2025-SEDUC** para o mesmo objeto. Além disso, requer o cancelamento da dispensa, sob a alegação de possível irregularidade no procedimento adotado.

O impugnante, ainda menciona que o processo da dispensa tem validade de 01 (um) ano:

O Edital do presente Certame foi divulgado no dia 23/01/2025, sendo que no dia 28/01/2025, foi realizada Sessão de Disputa para uma **DISPENSA DE LICITAÇÃO** no valor de R\$ 2.122.161,75, ou seja, com validade de 01 (um) ano.

É curioso notar o grande equívoco cometido pelo impugnante ao alegar que a dispensa não possui justificativa e que o processo teria validade de um ano. Talvez tenha sido um lapso ou uma interpretação criativa dos fatos. Para esclarecer de vez essa confusão: a **Dispensa Eletrônica nº DL002/2025-SEDUC** trata-se de uma **dispensa emergencial**, algo que pode ser

facilmente verificado com uma simples pesquisa no portal do TCE-CE., ou seja, a informação estava ali, ao alcance de um clique:



Início > Contratações de Municípios > Dispensa: DL002/2025-SEDU/2025

CRATEUS | Prefeitura Municipal

Dispensa: DL002/2025-SEDU/2025

Detalhamento sobre a Dispensa

Exercício: 2025

Objeto: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.

Síntese do Objeto: Gêneros Alimentícios

Além disso, a publicação do referido processo ocorreu em 23 de janeiro, respeitando o prazo de 3 (três) dias para a abertura do certame, bem como sendo prazo suficiente para os licitantes interessados, cadastrarem as propostas iniciais. A sessão foi agendada para o dia 28 de janeiro de 2025, às 08h30, conforme consta no aviso de contratação direta:

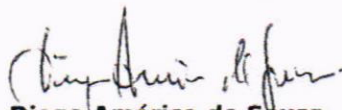


PREFEITURA DE
CRATEÚS



AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, torna público que realizará as 08:30, do dia 28 de janeiro de 2025, no endereço eletrônico compras.m2atecnologia.com.br, Dispensa nº DL002/2025-SEDUC. Objeto: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE. Aviso de Contratação Direta à disposição na Comissão de Contratação, no endereço: Av. Edilberto Frota, Nº 1821 Planalto, Crateús/CE, e nos endereços eletrônicos: compras.m2atecnologia.com.br e <https://www.crateus.ce.gov.br/>. Crateús/CE, 23 de janeiro de 2025.



Diogo Américo de Sousa
AGENTE DE CONTRATAÇÃO 03
CPF Nº 007.289.713-99

É absolutamente essencial esclarecer a justificativa, para que o impugnante possa, finalmente, compreender os motivos que levaram o município a optar pela dispensa emergencial, seguida do pregão eletrônico para a contratação do mesmo objeto.

Vamos lá: no aviso de dispensa – uma peça processual que, por incrível que pareça, está disponível no site do TCE-CE – exatamente no item 3.0 do Anexo I – Projeto Básico, há uma justificativa da contratação que expõe de forma tão cristalina e pedagógica que não deveria deixar dúvidas a ninguém. Lá, é mencionado que as aulas estão programadas para recomençar no dia 3 de fevereiro de 2025, e a necessidade de garantir a merenda escolar desde o primeiro dia de aula é tratada como algo óbvio. Além disso, a gestão atual não tinha contratos vigentes nem saldos disponíveis para cumprir essa responsabilidade.

É oportuno esclarecer, de forma instrutiva e coerente, que a dispensa em caráter emergencial se justifica pela necessidade imediata e inadiável de garantir a alimentação dos alunos, evitando assim prejuízos à segurança alimentar e ao desenvolvimento escolar.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) permite a dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública (art. 75, inciso VIII), quando a espera por um processo licitatório poderia comprometer a continuidade de um serviço essencial, além disso, o § 6º estabelece que:

Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

É tão evidente quanto o brilho do sol que, diante da ausência de saldo e de um contrato vigente, seria impossível realizar um processo de contratação sem causar danos ao fornecimento da merenda escolar. Afinal, todos sabemos que processos licitatórios, como um pregão eletrônico, exigem prazos longos para publicidade, impugnações e recursos. A demora decorrente desse trâmite comprometeria a oferta da merenda, e isso seria inaceitável.

Neste contexto, a dispensa emergencial se apresenta como uma solução não apenas necessária, mas legítima e amparada pela legislação vigente, com o intuito de proteger o direito fundamental à alimentação e à educação, especialmente para as crianças em situação de vulnerabilidade, que poderiam sofrer consequências negativas em seu bem-estar e desempenho escolar. Portanto, fica amplamente justificado o porquê de dois processos concomitantes no mesmo período, para a contratação do mesmo objeto.

Por fim, ao optar por uma dispensa emergencial, é fundamental que a administração pública reconheça que, embora essa modalidade de contratação permita uma resposta rápida em situações de urgência, isso não significa que se possa desconsiderar a importância de um processo mais abrangente e detalhado. Essa abordagem foi rigorosamente seguida por esta municipalidade, sempre em respeito à legalidade e à transparência nas suas ações.

DECISÃO

Analizadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **NUTRIMESC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 10.596.960/0001-10, o Agente de Contratação do Município, com fundamento nos princípios da **isonomia, ampla concorrência, supremacia do interesse público e vinculação ao instrumento convocatório**, esta Comissão de Licitação **DEFERIU PARCIALMENTE** a impugnação apresentada, determinando a retificação do edital para atualização dos valores de referência.

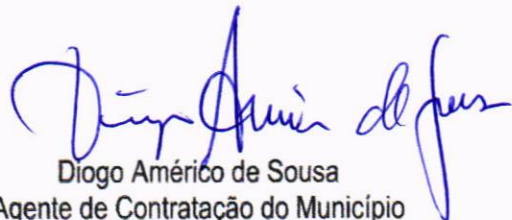
Tais ajustes serão devidamente formalizados e publicados nos meios oficiais, garantindo plena publicidade e transparência ao certame. Caso necessário, será promovida a readequação do cronograma licitatório para que os interessados tenham ciência e tempo hábil para eventuais adequações.

Reafirmamos nosso compromisso com a legalidade, a isonomia e a segurança na prestação dos serviços públicos, assegurando que o presente certame atenda integralmente às necessidades da Administração e dos usuários dos serviços de saúde.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Crateús-CE, 18 de fevereiro de 2024.



Diogo Américo de Sousa
Agente de Contratação do Município